



Decisão 02548/2024-7 - 1ª Câmara

Processo: 07941/2019-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPRESI - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibirapu

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: FRANCISCA DE ANDRADE CAMARGO

Responsável: ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, a Sra. FRANCISCA FIGUEIREDO DE ANDRADE, com **proventos proporcionais**, por meio da **PORTARIA N.º 887/2019**, retificada pela **PORTARIA N.º 1.086/2023**, a contar de **28/03/2019**, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003.

A interessada ocupava o cargo de **Servente, Carreira I, Classe M**, do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Saúde de Ibirapu, tinha 73 anos de idade na data do pleito e contava com 26 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de, pelo menos, 60 anos de idade, 10 anos no serviço público e 05 anos no cargo.

Os **proventos proporcionais** foram calculados e fixados em **R\$ 988,00**.

É pertinente informar que, anteriormente, a área técnica, por entender que as irregularidades tinham sido esclarecidas, pugnou pelo registro através da ITC n.º 00878/2022-6. Entretanto, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 00623/2023-6, oficiou pela denegação do registro, por entender que faltavam dispositivos constitucionais que regulamentavam a concessão do benefício, a fixação e a revisão dos proventos, além de acreditar que a legalidade da fixação de proventos não estava bem evidenciada e que o ato concessório não continha a descrição completa do cargo da interessada.

Por meio da Decisão Monocrática n.º 00521/2023-6, determinei a notificação da origem, para que no prazo de 30 dias, apresentasse esclarecimentos sobre as inconsistências identificadas. Em resposta, o IPRESI anexou justificativas e documentos nos eventos 23 a 26.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00977/2024-1**, a **área técnica sugere o registro do ato.**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01539/2024-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieria, manifestou pela denegação do registro, por entender que os seguintes fatos obstam o registro: *“a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 40 da Lei Municipal n. 3.104/2010 e art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019), a fixação (art. 63 da Lei Municipal n. 3.104/2010, art. 40, §§ 2º, 3º e 17, da CF/1988, art. 1º, caput, e § 5º, da Lei n. 10.887/2004) e a revisão dos proventos (art. 40, § 8º, da CF/1988); b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas (vencimento básico e anuênio) que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.”*

Analisando os autos com o pedido de registro de aposentadoria, constatei que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **07/05/2019**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. Destaco que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Ante o exposto, acompanhando a área técnica, por fundamento diverso, e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2548/2024-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 887/2019**, retificada pela **PORTARIA N.º 1.086/2023**, que concede aposentadoria a Sra. **FRANCISCA FIGUEIREDO DE ANDRADE**, a contar de **28/03/2019**, com proventos fixados em **R\$ 998,00**;

1.2. DETERMINAR ao **IPRESI** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 16/08/2024 – 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente